



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.808, de 18 de agosto de 2022]\**

**LEI N.º 8.490, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da [Lei federal n.º 11.108](#), de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

**I** – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;

**II** – bolas de borracha;

**III** – bolsa de água quente;

**IV** – óleos para massagens;

**V** – banqueta auxiliar para parto;

**VI** – equipamentos sonoros;

**VII** – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

~~Art. 2º. A infração desta lei implica: (Revogado pela [Lei n.º 9.808](#), de 18 de agosto de 2022)~~

~~I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;~~

~~II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA:~~

~~a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);~~

~~b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);~~

~~e) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.~~

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos